



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 236/2011 – São Paulo, segunda-feira, 19 de dezembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Subsecretaria da 6ª Turma

Expediente Processual 14031/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-51.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.003473-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
APELADO : OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN e outro
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00034735120044036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a nulidade do auto de notificação e infração e respectivo débito exigido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, relativamente à obrigatoriedade de registro da autora e indicação de responsável técnico perante o referido conselho profissional.

Alega a autora, em síntese, que se dedica à exploração do ramo de indústria de artefatos plásticos, atividade para a qual já se encontra regularmente inscrita perante o Conselho Regional de Química, inclusive com a indicação de responsável técnico.

O r. Juízo *a quo* decretou a revelia do réu (CREA/SP), ao fundamento de que, embora devidamente citado, restringiu-se a requerer dilação de prazo para oferecimento de defesa, sem efetivamente contestar o feito (fl. 163).

Em face de tal decisão, o réu interpôs agravo retido (fls. 172/176).

O r. Juízo de origem deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos (fl. 180).

Assim, tendo sido as partes e procuradores previamente intimados da data de realização da audiência, ainda que não tenham comparecido, presume-se que tenham sido intimados da sentença na ocasião em que proferida.

Vale citar, a propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O prazo para interposição de recurso foi objeto de um dispositivo especial - o art. 242 -, que manda contá-lo da data em que os advogados forem intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. A regra acha-se reiterada no art. 506, com mais detalhes.

A particularidade que se registra, a propósito, é a possibilidade de ser a intimação feita, ou não, em audiência. Quando o juiz publica a decisão ou sentença em audiência, reputam-se as partes intimadas na própria audiência (art. 242, § 1º), ainda que ausentes, mas previamente científicas do ato. A partir de então, com exclusão do dia da audiência, principia a fluência do prazo, conforme explicita o art. 506, caput, fazendo expressa remissão ao art. 184 (ver número anterior).

(Curso de Direito Processual Civil, Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 224)

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial colacionado por THEOTONIO NEGRÃO, ao tecer comentários ao art. 506, I do CPC:

O prazo para recorrer se conta da publicação em audiência da sentença, com prévia ciência aos litigantes, estejam ou não as partes presentes ao ato (RTJ 92/927, RTFR 161/27, RT 696/136, RJTJESP 37/47, JTA 117/292, Lex-JTA 145/64, 146/106). Porém, é imprescindível que tenham sido previamente científicas da sua realização, sendo desnecessária qualquer outra intimação (RSTJ 17/366, 67/347, RJTAMG 34/286, 52/85).

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 646).

No caso vertente, a sentença foi publicada em audiência na data de 15/09/2009, tendo o réu protocolado sua apelação somente em 28/10/2009, devendo ser reconhecida, portanto, a intempestividade do referido recurso, nos termos dos arts. 242, § 1º, 506, I, c.c. 508, todos do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Acerca da matéria, vale citar ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - PROCURADOR INTIMADO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 282/STF. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Segundo o art. 242, § 1º, do CPC, o representante da parte, embora não tenha comparecido à audiência da qual foi devidamente científico, presume-se intimado da sentença proferida naquela oportunidade. Precedente. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1183004, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/05/2010, DJE 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ARTIGO 17 DA LEI 10.910/2004. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A partir do advento

As partes indicaram os assistentes técnicos, sendo também apresentados os quesitos pelo CREA/SP (fls. 185/186, 188/190).

Foi deferido o pedido de intervenção do Conselho Regional de Química da IV Região/SP como assistente simples da parte autora (fl. 280).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 347/355), assim como os esclarecimentos adicionais do sr. Perito Judicial (fls. 403/405).

Outrossim, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2.009, às 14 horas e 30 minutos, sendo intimadas as partes e seus procuradores.

O r. Juízo de origem entendeu que restou prejudicada a conciliação, diante da ausência do réu. Assim, proferiu a sentença em audiência, julgando procedente o pedido, *para anular o auto de infração apontado na inicial, bem como a sua conseqüente multa*. Condenou o réu ao reembolso das custas processuais recolhidas pela autora e demais despesas, em especial, os honorários periciais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A sentença foi proferida em setembro/2009 e não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o CREA/SP, aduzindo, em síntese, que a atividade da apelada é passível de fiscalização e inscrição por parte do CREA/SP; que a atividade básica exercida pela apelada insere-se no conceito da Engenharia Química; que deve ser minorado o valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a natureza simples da ação, que não exigiu grande dispêndio de tempo ou esforço por parte dos advogados da apelada.

Em contrarrazões, a apelada argúi, preliminarmente, a intempestividade do recurso CREA/SP. No mérito, pugna pela manutenção da r. sentença.

Apresentadas também as contrarrazões pelo CRQ-IV Região/SP, na qualidade assistente simples da autora, ora apelada.

Após, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, frise-se que a r. sentença não será submetida ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01).

Em sequência, acolho a preliminar de intempestividade arguida pela apelada em contrarrazões.

É de se observar que o r. Juízo *a quo* designou audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2.009, da qual foram previamente intimados as partes e procuradores, conforme fls. 401 e 408/410.

Entretanto, o réu (CREAA) não compareceu à audiência, tendo sido na ocasião proferida sentença julgando procedente o pedido da autora.

Quando publicada a sentença em audiência, é desta que se inicia o prazo para interposição da apelação, pois, nesse caso, consideram-se intimadas as partes na audiência, conforme disposto no art. 242, § 1º do CPC.

da Lei nº 10.910/2004 não resta qualquer dúvida acerca da prerrogativa da intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais e os Autárquicos. 2. Tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que restou sucumbente, a sua eventual ausência ao ato processual não afeta a contagem do prazo para interposição da apelação, visto que constitui ônus das partes o comparecimento aos atos do processo. Consoante o disposto no art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo recursal tem início na data da audiência de instrução e julgamento, ficando as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independente de sua presença ou não ao ato processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AG 20090400028170-3, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 28/10/2009, DE 13/11/2009)

Diante do não conhecimento da apelação, resta prejudicado o agravo retido interposto.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e ao agravo retido.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal